



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002869-79.2024.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante NAIR AMBROSIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1002869-79.2024.8.26.0291/50000
COMARCA: Jaboticabal — 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: Nair Ambrosio do Nascimento
EMBARGADA: ATIVOS S/A. Securitizadora de Créditos
Financeiros

Voto nº 11.158

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão no Acórdão embargado, sustentando que ausência de previsão legal e reiterando a validade da procuração digital apresentada.

II. Questão em Discussão:

Verificar se houve omissão no acórdão embargado ao exigir procuração com firma reconhecida, sem previsão legal, e se tal exigência impediu a análise do mérito do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões apresentadas, conforme documentação e jurisprudência, não havendo omissão, mas sim irresignação da embargante com a decisão. Embargos de declaração não se prestam à reanálise de prova, mas à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo:

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 143/147, que não conheceu o recurso por ela interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no *Decisum* embargado, uma vez que exigiu a apresentação de procuração com firma reconhecida, o que não teria previsão no ordenamento jurídico, deixando, portanto, de apreciar o mérito do recurso de apelação interposto e infringindo, assim, o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil e a Lei da Desburocratização. Ademais, reiterou as alegações de mérito das razões recursais de apelação sobre a validade da procuração digital apresentada em primeira instância.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas à análise, de acordo com as documentações coligidas e com o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 143/147, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação do embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica dos excertos (fl. 146):

“No caso dos autos, verifica-se que, desde o início da demanda, o suposto procurador da parte Autora vem sendo intimado a regularizar sua situação processual, contudo falhou em cumprir as determinações judiciais.

Frise-se que tais determinações se encontram em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da

Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual 'Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.' (g.n.)”

Ademais, recentemente, o C. STJ firmou tese quanto ao Tema nº 1.198 no sentido de que “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de instrumento de mandato atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta do pressuposto processual subjetivo consistente na capacidade postulatória. Art. 485, inc. IV, do CPC. **TEMA 1198 STJ. Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.** LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Reconhece-se o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador

contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a um salário mínimo. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros de inadimplentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.” (TJSP; Apelação Cível 1087543-81.2024.8.26.0002; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.)

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no v. Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pela embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora